



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 378.079 - MG (2013/0244444-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BRASIL KIRIN LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA
ADVOGADOS : BRUNO ELIAS SILVEIRA
JULIANO IAFÉLIX SILVEIRA E OUTRO(S)
MARISSOL CRISTIANE CAÇÃO ROSA E OUTRO(S)
VINICIUS CAMARGO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS REAL RIOMINAS LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
ROGÉRIO PRADO MASSA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS. EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 368 DO CC E 333, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A desconstituição das premissas fáticas e probatórias lançadas pela Corte local é vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.*
- 2. Agravo regimental desprovido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 378.079 - MG (2013/0244444-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BRASIL KIRIN LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA
ADVOGADOS : BRUNO ELIAS SILVEIRA
JULIANO IAFÉLIX SILVEIRA E OUTRO(S)
MARISSOL CRISTIANE CAÇÃO ROSA E OUTRO(S)
VINICIUS CAMARGO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS REAL RIOMINAS LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
ROGÉRIO PRADO MASSA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL KIRIN LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS. EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 368 DO CC E 333, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL" (e-STJ fl. 864)

Nas razões do regimental, a parte agravante repisa a tese sustentada outrora, em sede de recurso especial, de violação aos artigos 333, incisos I e II do Código de Processo Civil e 368 do Código Civil.

Lado outro, transcreve trechos do acórdão, fazendo constar, inclusive, pontos que mencionam teses defendidas na apelação da própria parte ora agravante.

Buscou, desse forma, demonstrar que as provas *"não foram valoradas adequadamente, o que, além de implicar em injustiça extrema à agravante, resultou em violação à lei"* (e-STJ fl. 872).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 378.079 - MG (2013/0244444-5)

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por BRASIL KIRIN LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA, em face da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou seguimento ao recurso especial ajuizado pela alínea "a" do artigo 105, III, da Constituição Federal.

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 835/843).

No recurso especial, a parte recorrente sustenta, em síntese, violação aos seguintes dispositivos de lei federal: (a) artigo 368 do Código Civil, porquanto "recomprou materiais da recorrida ao encerramento das atividades desta e acertou, com a mesma, a compensação dos créditos, o que se deu de forma comprovada nos autos" (e-STJ 783); e (b) artigo 333, incisos I e II do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o crédito de R\$ 862.854,85 restou comprovado, bem como houve demonstração de que "as notas fiscais que geraram os títulos apontados a protesto estão efetivamente dentro desse valor, não tendo outra origem esse crédito, efetivamente recebido pela recorrida [...], que não os materiais comprados pela recorrente" (e-STJ fls. 787/788).

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 818/829.

É o relatório. Passo a decidir.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Quanto às teses de malferimento dos artigos 368 do Código Civil e 333 I e II do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem, soberano no exame das circunstâncias fáticas da causa, forte em sua convicção, assim assentou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Na petição inicial da ação declaratória, a autora Schincariol Logística e Distribuição Ltda. reconheceu expressamente que 'recomprou materiais da requerida, conforme atestam as notas fiscais anexas, que somam R\$ 690.739,91 (seiscentos e noventa mil, setecentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos)'(cf. f. 4).

O recebimento dos referidos materiais pela adquirente, além de não questionado por esta, encontra comprovação nos comprovantes de entrega apresentados juntamente com as notas fiscais que originaram os títulos protestados (cf. f. 73/78, 81/84, 87/88, 91/92, 95/101, 104/107, 110/112 e 115).

Desta forma, reconhecida pela devedora a existência do negócio jurídico que originou as duplicatas e apresentados nos autos os comprovantes de entrega das mercadorias, gozam os referidos títulos de crédito da presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, incumbindo, neste caso, à devedora o ônus de comprovar a inexigibilidade das cártulas.

Para tanto, a Schincariol Logística e Distribuição Ltda. afirma ser credora da requerida de determinada quantia, 'decorrente de vários cheques devolvidos', cujas cópias foram anexadas às f. 112/120 dos autos da ação cautelar, e que o valor devido pela recompra de materiais foi, em acerto de contas, compensado, 'de modo que nada, absolutamente nada, ficou devendo a empresa requerida'.

Acrescenta que 'a planilha de conta corrente encartada' às f. 128/130 dos autos da ação principal 'demonstra a compensação das faturas que a requerida buscou ver protestadas, mesmo já tendo recebido o valor das mesmas' (cf. f. 5 dos mesmos autos).

Esta pretensão é, contudo, rejeitada pela Distribuidora de Bebidas Real RioMinas Ltda., nos seguintes termos: 'A dita compensação de crédito referente aos supostos cheques devidos à Requerente, foi feito conforme se vê pelos documentos de fls. 110 dos autos da ação cautelar, em 25 de novembro de 2.008, através do distrato realizado entre a empresa FILIAL do Rio de Janeiro, totalmente distinta da Requerida e foi pela empresa filial pago os alusivos cheques, tanto é verdade que levemente deixou a Autora de juntar nos autos o segundo distrato com a filial da Ré, que com um simples exame pela data e documentos seria visto que os alusivos cheques de fls. 112/120 nada tem a ver com a Ré e seu crédito' (f. 149 dos autos da ação principal).

[...]

Na espécie, por envolver fato constitutivo de seu alegado direito, incumbia à autora comprovar, de forma clara e robusta, a ocorrência da compensação, o que, todavia, não ocorreu.

Em laudo anexado às f. 372 e seguintes da ação principal, o perito é taxativo ao afirmar que 'a Requerente não possui os registros contábeis individualizados (item a item) relativo ao 'encontro de contas' (planilha)' (f. 373).

Relata o especialista que 'restou apurado que a planilha de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'encontro de contas' não teve anuência da Requerida por ocasião da assinatura do recibo anexado a esse laudo, sendo certo que a Requerente não discriminou quais seriam os valores dos descontos correspondentes a R\$ 862.854,85 (oitocentos e sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), cujo desconto repute-se complessivo' (f. 373).

Segundo, ainda, o expert, ao indagar o assistente técnico indicado pela autora, Michel Gunther Plevka, 'sobre o procedimento do encontro de contas este informou que tal procedimento é feito no sistema, de onde foram extraídas as planilhas (doc. anexos), as quais não possuem assinatura da Requerida e não estavam carreadas aos autos' (f. 398).

Igualmente constatou o perito que 'não foram apresentados os recibos, cheques, ordem de transferência bancária ou qualquer outro documento dos alegados pagamentos, isso porque, não existem, conforme relatado pelo Sr. Michel' (f. 373).

Assim sendo, as planilhas não se prestam ao fim almejado pela autora, uma vez que, produzidas unilateralmente e sem passarem pelo crivo do contraditório, foram questionadas pela requerida e não encontram respaldo seguro em outra prova.

[...]

Portanto, as duplicatas mercantis levadas a protesto têm origem, são válidas e exigíveis e correspondem a uma transação mercantil havida entre as partes e não há comprovação de terem sido elas quitadas mediante compensação' (e-STJ fls. 774/776, grifei).

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado quanto a não comprovação da ocorrência de compensação de créditos, o que afastou a aplicação do artigo 368 do Código Civil, à espécie, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0244444-5

AgRg no
AREsp 378.079 / MG

Números Origem: 0525091584314 10525091584314001 10525091584314002 10525091584314003
153832008 158431409 15843142009 525091584314

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL KIRIN LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS CAMARGO SILVA E OUTRO(S)
MARISSOL CRISTIANE CAÇÃO ROSA E OUTRO(S)
JULIANO IAFÉLIX SILVEIRA E OUTRO(S)
BRUNO ELIAS SILVEIRA
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS REAL RIOMINAS LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
ROGÉRIO PRADO MASSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL KIRIN LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS CAMARGO SILVA E OUTRO(S)
MARISSOL CRISTIANE CAÇÃO ROSA E OUTRO(S)
JULIANO IAFÉLIX SILVEIRA E OUTRO(S)
BRUNO ELIAS SILVEIRA
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS REAL RIOMINAS LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
ROGÉRIO PRADO MASSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.